



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:849 — Substitue os artigos 58.º, 60.º e 62.º do regulamento disciplinar militar, alterados pelo decreto n.º 17:523.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:850 — Modifica as dotações dos institutos do ensino técnico industrial e comercial, reorganizados pelo decreto n.º 20:328.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 20:849

Atendendo a que a redacção dos artigos 58.º, 60.º e 62.º do regulamento de disciplina militar, alterados pelo decreto n.º 17:523, de 31 de Outubro de 1929, induz a dúvidas na sua interpretação;

Considerando que a pena de prisão disciplinar agravada aplicada pela forma fixada nos referidos artigos é em extremo violenta nos seus efeitos;

Considerando ainda a disparidade que resulta da aplicação desta pena com a das suas equivalentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos os artigos 58.º, 60.º e 62.º do regulamento de disciplina militar, alterados pelo decreto n.º 17:523, de 31 de Outubro de 1929, respectivamente pelos seguintes:

Artigo 58.º Os sargentos do exército e da armada a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de doze meses sofram uma ou mais punições que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos ao serviço.

§ único. Quando os sargentos a quem este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigados terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

Artigo 60.º Os cabos do activo ou da reserva do exército a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofrerem uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção terão imediatamente passagem a soldado, excepto quando pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço, caso em que terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ único. As praças a quem este artigo se refere que não tenham direito à reforma serão transferidas de unidade e não poderão ser promovidas nem readmitidas ao serviço.

Artigo 62.º Os soldados, marinheiros e grumetes a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofrerem uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos ao serviço.

§ único. Quando as praças a quem este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigadas terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:850

Tornando-se necessário modificar as dotações dos institutos do ensino técnico industrial e comercial, reorga-

nizados pelo decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, inseridas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as modificações constantes do mapa anexo ao presente decreto, que dêle faz parte integrante e vai assinado pelos Ministros das Finanças e da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Mapa das alterações ao orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizadas pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:850, desta data, em execução das disposições do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931

Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Alterações às dotações	
			Importâncias que se inscrevem ou de reforços	Importâncias que se anulam
5.º		Instituto Comercial de Lisboa		
	658.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-§-	28.291\$84
		Pessoal contratado	900\$14	-§-
		Pessoal assalariado	-§-	3.072\$00
	659.º	Remunerações acidentais	47.730\$94	-§-
		Instituto Industrial de Lisboa		
	666.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-§-	173.477\$46
		Pessoal assalariado	-§-	-§-
		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	17.251\$44	-§-
	666.º-A	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:		
		Pessoal adido	10.631\$80	-§-
	667.º	Remunerações acidentais	-§-	80.650\$00
		Instituto Industrial e Comercial do Porto		
	686.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-§-	166.766\$53
		Pessoal contratado	-§-	3.382\$74
		Pessoal assalariado	-§-	3.072\$00
	687.º	Remunerações acidentais	-§-	13.273\$40
		Despesas comuns aos Institutos		
		Despesas com o material		
	695.º-A	Aquisições de utilização permanente	150.000\$00	-§-
		Escolas industriais, comerciais e industriais comerciais		
		(Despesa transferida para estas escolas de conformidade com o artigo 5.º das disposições comuns do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931)		
	706.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	41.760\$00	-§-
	707.º	Remunerações acidentais:		
		1) Gratificações por complemento de serviço e desdobramentos, etc.	8.240\$00	-§-
			276.517\$32	471.985\$97

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.